

**“JUIZ TÉCNICO” E “JUIZ PENALISTA”**: gramática jurídica e gênero nas decisões judiciais sobre a aplicação da lei maria da penha a mulheres trans<sup>1</sup>

**“TECHNICAL JUDGE” AND “CRIMINAL JUDGE”**: juridical grammar and gender in the judicial rulings concerning the adequacy of the maria da penha law to trans women cases

TUANNY SOEIRO SOUSA

Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

[tusoeiro@hotmail.com](mailto:tusoeiro@hotmail.com)

**RESUMO**

Objetivo analisar cinco decisões judiciais prolatadas por dois magistrados de violência doméstica e familiar contra a mulher atinentes à demanda de aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais. Chamo-os de o “juiz técnico” e o “juiz penalista”, pois ambos recorrem a elementos dogmático-jurídicos para fundamentar suas sentenças, antagonizando com o manejo da gramática moral de gênero majoritariamente adotada pelos magistrados brasileiros nos processos envolvendo a questão da violência doméstica e familiar contra a mulheres trans. Adoto a análise qualitativa de documentos judiciais publicados entre 2015 e 2017 na Justiça da Bahia e do Distrito Federal, levantados por intermédio de uma etnografia documental no ciberespaço. Como resultados, noto que o recurso à uma gramática técnico-dogmática, em vez de atender a requisitos de neutralidade da linguagem jurídica, aciona formações discursivas perfeitas por relações articuladas de gênero, raça e classe que produzem sujeitos, ideais de Estado e de gênero.

**Palavras-chave:** Decisão judicial. Lei Maria da Penha. Mulher Transexual. Estado. Gênero.

**ABSTRACT**

I aim to analyze five rulings of two judges in charge of cases of domestic and family violence against women concerning the demand to adequate the Maria da Penha Law for transexual women. I call them technical judge and criminal judge, because both of them use dogmatic and juridical elements to base their rulings, opposing the use of the moral gender grammar vastly adopted by Brazilian judges in the cases of violence previously mentioned. I adopt the qualitative analysis of judicial documents published between 2015 and 2017 in the courts of law of Bahia and Distrito Federal, which were selected through a documental ethnography of the cyberspace. As a result, I notice that the use of a technical-dogmatic grammar, instead of answering to the requirements of neutrality of the juridical language, it activates perfect discursive formations for articulated relationships of gender, race, and class, which in turn produce subjects and ideals of state and gender.

**Keywords:** Judicial ruling. Maria da Penha Law. Transexual woman. State. Gender.

---

<sup>1</sup> Recebido em 15 de setembro de 2022. Aprovado em 30 de outubro de 2022.

## 1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, objetivo analisar cinco decisões judiciais proferidas por dois magistrados de violência doméstica e familiar entre 2015 e 2017 na Justiça estadual da Bahia e do Distrito Federal, todas elas relativas a duas demandas de aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) – ou Lei 11.340/2006 – a mulheres transexuais agredidas por seus namorados e companheiros. Chamo-os de *juiz técnico* e *juiz penalistas* em razão das características de suas narrativas, elaboradas sob o manejo de um idioma que privilegia os elementos dogmático-jurídicos dos casos em vez daquilo que nomeei, em outra oportunidade, como *a gramática moral do gênero*. Na execução de minha pesquisa doutoral (SOUSA, 2022), notei que a linguagem hegemonicamente empregada por magistrados que decidiam sobre esse tema abarcava enunciados e discursos provenientes tanto da militância política feminista e transfeminista brasileira quanto dos debates tecidos no campo de estudos de gênero e sexualidade nacional. É a articulação destes diversos discursos – cujas identidades são marcadas pelo encadeamento de enunciados como “gênero”, “violência de gênero”, “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “transexuais”, “travestis”, “patriarcado”, “dominação masculina” e “cissexismo” – que me possibilita nomear esse vocabulário como *gramática moral de gênero*.

Na contramão deste idioma hegemônico manejado pela comunidade de intérpretes da LMP<sup>2</sup>, o *juiz técnico* e o *juiz penalista* recorrem ao enunciado “sexo jurídico” na busca por assegurar a “segurança jurídica” do ordenamento brasileiro em vez dos tradicionais direitos à “dignidade humana” e à “igualdade” acionados pelos demais magistrados em decisões da mesma natureza. Trata-se, nas entrelinhas, do acionamento das teorias de “Estado de Direito”, segundo as quais os poderes estatais devem ser limitados pelas leis a fim de garantir liberdade aos cidadãos (ZOLO, 2006). No interior destas formações discursivas, os agentes de Estado devem prezar pela “certeza do direito” por meio da preservação da previsibilidade das decisões judiciais, sobretudo através da vinculação da ação do intérprete à “letra da lei” (COSTA, 2006).

Como pretendo demonstrar, tal aspecto da interpretação jurídica não pode ser apreendida como uma técnica neutra e apolítica apartada das relações sempre articuladas de gênero, raça e classe (MCCLINTOCK, 1995). Aliás, partindo das reflexões de Vianna e

---

<sup>2</sup> O que inclusive possibilitou que os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhecessem o direito de uma mulher trans acessar as medidas protetivas de urgência previstas na legislação (SOUSA, 2022).

Lowenkron (2017), o gênero não deve ser aqui tomado como um elemento apartado do sistema jurídico, pois, de um lado, perfaz ideações generificadas de Estado/Direito, e de outro, é sempre dependente das dinâmicas estatais para ganhar inteligibilidade. Sob este raciocínio, a tecnicidade exigida para a legitimação de documentos forjados pelos agentes de Estado, na mesma linha, constrói-se por intermédio de processos de generificação, que, segundo Brah (2016), são também eminentemente racializados.

Para este artigo, analiso qualitativamente cinco decisões judiciais<sup>3</sup> levantadas na etnografia documental de minha pesquisa doutoral, na qual elejo o ciberespaço como campo etnográfico. Elas pertencem aos casos que denominei como *Alice*<sup>4</sup>, *Nicolly*<sup>5</sup> e *Anita*<sup>6</sup> em referência aos nomes fictícios que atribuí às três mulheres trans que demandam aqui reconhecimento judicial como “sujeitos” da LMP. Hipoteticamente, a legislação elege a “mulher” como sujeito de proteção contra a “violência doméstica e familiar”. Ao contrário da qualificadora de feminicídio que prevê a “condição de sexo feminino” como critério elementar de incidência (BRASIL, [2015]), a LMP inscreve que a “violência doméstica e familiar contra a mulher” é a “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, [2006], grifei). É o enunciado “gênero”, nesse sentido, que tem servido de sustentação para o posicionamento majoritário de que é possível aplicar a legislação para mulheres trans. Na contramão da comunidade interpretativa, então, o *juiz técnico* e o *juiz penalista* substituem tal

---

<sup>3</sup> Com fins de preservar os dados e informação das partes, sobretudo por envolver violência doméstica e familiar, nenhum dos dados relativos a estes processos serão citados ou referenciados, e os nomes de todos os envolvidos serão alterados para outros fictícios.

<sup>4</sup> O caso *Alice* concerne à solicitação de medida protetiva de urgência pleiteada em 2015 pelo Ministério Público da Bahia (MP-BA) em nome de uma mulher trans fisicamente agredida pelo padrasto, pela mãe e pelo vizinho após uma discussão doméstica. O pedido foi indeferido pelo juiz técnico no mesmo ano, decisão posteriormente recorrida pelo Parquet e reformada pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) em 2018, que garantiu o acesso às medidas para a vítima sob o argumento de que a lei deve ser aplicada “a outros gêneros que se identificam com o sexo feminino, no caso, o transexual”.

<sup>5</sup> O caso *Nicolly*, por sua vez, corresponde à solicitação de medida protetiva de urgência pleiteada pela polícia judiciária do estado da Bahia em 2015 em nome de uma mulher trans ameaçada e fisicamente agredida pelo ex-namorado. O pedido foi indeferido pelo *juiz técnico* no mesmo ano, decisão recorrida pelo Ministério Público da Bahia, e reformada pelo Tribunal de Justiça da Bahia em 2019. O caso é composto também pela decisão do mesmo juiz recusando a denúncia interposta em 2017 pelo promotor de justiça contra o ex-namorado da vítima pela prática do crime de lesão corporal qualificada por violência doméstica, disposto no art. 129, §9º do CP, também reformada pelo TJ-BA em 2018.

<sup>6</sup> O caso *Anita* possui diversos processos em comarcas de estados distintos. Para este trabalho, analiso as duas solicitações de medida protetiva de urgência interpostas pelo Ministério Público do Distrito Federal em nome de uma mulher trans agredida simultaneamente em duas ocasiões pelo parceiro. Na primeira vez, o juiz penalista indefere o pedido, mas após a prática de agressões ainda mais lesivas (a vítima precisou se submeter à internação médica e cirurgia reparadora no joelho), ele deferiu medida de afastamento contra o agressor com base no Código de Processo Penal e não na LMP. O promotor de justiça recorreu destas decisões, posteriormente reformadas em 2017 e 2019 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF).

enunciado por “sexo jurídico” buscando assegurar a “segurança jurídica”. São, portanto, seus discursos que pretendo identificar e analisar.

Como mencionei anteriormente, essas cinco decisões integram um corpo maior de documentos que levantei na pesquisa que desenvolvi, na condição de bolsista do Acordo CAPES/FAPESQ, como requisito necessário para a minha titulação doutoral pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídica da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Partindo assim do pressuposto de que “os papéis”, ou como preferi chamar, “os PDFs”, em vez de objetos estáticos, materializam a mesma realidade que parecem apenas representar (FERREIRA; LOWENKRON; 2020; VIANNA, 2014), busquei, quase que por um acidente de percurso, seguir o fluxo de dados que mediava a estruturação de uma complexa rede de agentes do sistema de justiça, jornalistas e ativistas em torno da pauta da aplicabilidade da LMP às mulheres transexuais nas múltiplas plataformas digitais que marcavam o processo de fazer Estado/Direito e gênero dessa “rede sociotécnica”, para usar um termo de Latour (2016). Persegui assim, de 2017 até 2021, todos os rastros digitais deixados no ciberespaço em torno da questão, estabelecendo o recorte temporal em dez anos, partindo de 2011, quando a primeira decisão judicial foi proferida, até 2021, e sendo mediada pelo monstruoso ritmo da conexão de informação viabilizadas pelos *softwares* desenvolvidos pelas *tech company* que foram emergindo e ganhando força neste mesmo período.

Foi assim, seguindo esse fluxo sob a mediação do buscador Google, das ferramentas de pesquisa de dados disponibilizadas nas plataformas oficiais dos tribunais de justiça brasileiros, e dos *softwares* de pesquisa e monitoramento de informações jurídicas privadas licenciados por duas plataformas digitais – o Jusbrasil<sup>7</sup> da Goshme Soluções, e o Radar Oficial<sup>8</sup> da Digesto Pesquisa e Banco de Dados – que minei, à princípio, 26 casos judicializados e julgados sobre o tema central, em torno dos quais reuni um conjunto maior e mais sortido de documentos como: notícias do jornalismo online nacional e regional e das instituições do sistema de justiça, dados produzidos pelos movimentos sociais, entrevistas de vítimas, advogados, promotores, defensores públicos e juízes a distintos veículos midiáticos, palestras proferidas por associações de juízes disponibilizadas em plataformas privadas de compartilhamento de vídeo, livros digitais escritos, organizados e publicados por magistrados das escolas de magistratura e posts (de todos esses agentes) nos perfis das redes sociais como Facebook, Instagram, Twitter e LinkedIn.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.radaroficial.com.br/>

Se é verdade que o documento materializa o mundo e não apenas o representa, como os autos fabulares da pesquisa de Corrêa (1983), então, torna-se metodologicamente necessário sublinhar que os elementos que o integram não apenas atuam sobre ele tal qual um sujeito soberano que o cria para depois o manejar como um objeto inanimado, mas são também forjados pela sua dupla força de constructo e de agência social (VIANNA, 2014). É nesse sentido, portanto, que devemos ler aqueles fatos que integram as narrativas grafadas em todos esses PDFs que levanto não como reproduções perfeitas dos atos anteriormente experienciados por aqueles que ali são citados, mas como parábolas que forjam artificialmente outras versões do que se passou e que, sob um “tempo imperfeito” (CUNHA, 2006), fabricam os sujeitos que lhes narram os atos irremíveis do passado. Se, como diz Brah (2006), a experiência é mesmo o local de produção do sujeito, então, a própria narração se torna o contexto de sua fabricação. Essa observação tem particular importância para este artigo, visto que, ora o leitor pode se sentir instado a crer que as versões das partes sobre o ocorrido registradas nos autos processuais são cópias fiéis dos atos em vez de parábolas, e ora pode ser impellido a tomar entidades ficcionais como o “Estado de Direito”, o “sujeito de direitos”, ou a “segurança jurídica” como dotados de carnatura, embora realmente atuem sobre o conjunto complexo e contraditório de práticas sociais que simultaneamente alimentam e funcionam sob estas fantasmagorias.

Outro cuidado que se deve tomar está na leitura que se faz dos aparatos sociotécnicos que tanto os agentes que descrevo (e crio) utilizam em suas práticas quanto eu mobilizo para examiná-los. Como se observa, nem mesmo a “autora” e a sua “versão” dos “fatos” estão aptos a escapar dessas dinâmicas produzidas, algo que só me dei conta depois de parar de pesquisar documentos utilizando um computador para me ver olhando para estes artefatos como senhora deles, quando, na verdade, eu ia me fazendo neles. É curioso falar “eu” nesse contexto, visto que esse sujeito que se faz na agência do objeto apenas passa a existir depois da experiência que o produz, mas o mais assustador e extraordinário é descobrir que o “eu” que me vejo vendo ser produzida também está um passo a frente do agora implicando de uma vez por todas a formatação da visão. Busco com essa reflexão demonstrar como algumas fronteiras que naturalmente parecem bem demarcadas subvertem a complexidade e o antagonismo das práticas culturais que se perfazem no seio história, tal qual na teoria do discurso de Laclau e Mouffe. Estes autores defendem a inviabilidade do social como totalidade, visto que o significado jamais consegue ser determinadamente captado pelo

significante, e apenas é capaz de se cristalizar provisoriamente em uma formação discursiva hegemônica mas marcada pela contradição.

Por isso, nem mesmo este trabalho está à salvo desse mecanismo produtivo, visto que, muito mais do que senhores desses objetos, nós nos produzimos os produzindo. Como diz Latour (2016), “faitiches”, “fa(i)tiches”, ao se referir àquilo que “faz fazer”, isto é, às coisas que além de atuarem sobre nós, também estruturam as condições de nossa ação – “fa(i)ztiches” –, sobretudo mediando uma rede híbrida<sup>9</sup> de relações em que a agência só pode ser exercida de forma coletiva. Essas são ideias que veem permeando simultaneamente o processo ainda em estruturação da antropologia dos documentos (FERREIRA; LOWENKRON; 2020; VIANNA, 2014) e do ciberespaço (ESCOBAR, 2016; RIFIOTS, 2016a; 2016b;) no Brasil.

## **2 “SOMENTE PASSÍVEL DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO POR INTERMÉDIO DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO”**

*O juiz técnico*, lotado na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Feira de Santana, profere duas decisões em 2015, uma no caso *Alice* e outra no caso *Nicolly*. A estrutura textual de ambas é praticamente idêntica, então descreverei suas narrativas simultaneamente aqui. Em 2017, uma segunda decisão é proferida no caso *Nicolly*, também com estruturação semelhante. Em todas as ocasiões, os pedidos de aplicação da LMP foram negados. Nas duas primeiras decisões, o *juiz técnico* inicia a narrativa reconhecendo o “enorme esforço perpetrado pelo Ilustre Membro do Ministério Público ao elaborar o pedido constante nos autos, notadamente no que se refere à fundamentação jurídica”. Entretanto, já anuncia: “entendo que razão não lhe assiste”. Em primeiro lugar, porque, em sua opinião, a LMP criou mecanismos de defesa para a “mulher ofendida” (grifo no original) por violência de gênero, “ou seja, naquelas hipóteses em que a mulher foi agredida pelo simples fato de ser mulher”. Depois, porque a violência precisa ocorrer em virtude “de suposta superioridade imaginada pelo agressor em face da agredida, o que não é a hipótese dos autos”.

Conforme afirma, a *vítima* precisa ser civilmente identificada como pertencente ao “sexo feminino”, não podendo nenhum indivíduo do “sexo masculino” ser beneficiado pela lei. É o caso, assevera o juiz, de *Nicolly* e de *Alice*, cujos nomes descritos nos autos referem-

---

<sup>9</sup> Objetos, plantas e animais humanos e não humanos, por exemplo, na mesma linha das reflexões do manifesto ciborgue de Haraway (2013).

se a “pessoa[s] do sexo masculino, somente passível de prova em sentido contrário por intermédio da juntada da Certidão de Nascimento do[s] mesmo[s], onde se identifica o gênero sexual ao[s] [...] [quais] pertence[m]”. Ademais, ele continua, o nome social feminino não é “capaz de modificar o gênero das pessoas”, pois “mesmo que aceite a condição ostentada, não é suficiente a alterar o registro civil”. Com o objetivo de dar respaldo legal à tese, o magistrado aciona o art. 1º, §1º, I da Lei de Registros Públicos (BRASIL, [1973]), sublinhando que suas regras possuem “presunção de veracidade quanto à forma, autenticidade e segurança jurídica, definidoras das relações sociais”.

O juiz não nega, porém, que o registro civil de pessoas trans possa ser alterado para que o *sexo* passe a constar como feminino, mas destaca que não é possível, nos casos de *Nicolly* e *Alice*, reconhecê-las como *vítimas* da violência disposta na LMP, pois o “sexo masculino” de seus registros de nascimento contraria a “presunção de veracidade dos documentos públicos”. Ele também não entende que negar medida protetiva de urgência às demandantes possa violar seus direitos humanos, conforme argumentado pelo promotor de justiça, porque elas poderão “ajuizar seus pleitos criminais e civis reparatórios junto aos juízos competentes, não sendo possível fazê-lo somente junto a esse Juízo Especializado”.

Percebe-se que o *juiz técnico* busca, a todo momento, respaldar legalmente sua fundamentação envolvendo-a em tecnicidade. É a “segurança jurídica” ou a “presunção de veracidade”, e quase nada a “violência”, o “gênero”, a “transexualidade” ou a “dignidade”, como se verá em outras decisões do mesmo período. Ele até arrisca escrever um parágrafo ou outro sobre esses enunciados, brevemente conceituando “transexual” como “aquela que ostenta gênero social diverso daquele constante no registro”. Embora, também rapidamente, o juiz mencione que a violência de gênero é decorrente da “superioridade” dos homens sobre as mulheres, “virtualmente vulnerabilizadas” nas relações domésticas e familiares, ele não explica por que, “na hipótese dos autos”, essa hierarquia é ininteligível. Haveria a “superioridade” se o registro civil das demandantes fosse alterado? Então, trata-se de um elemento dependente dos dados civis? É apenas a tradução registral que lhe confere autenticidade? Essas são perguntas que permanecem aqui sem respostas.

Em 2017, ao recusar a denúncia oferecida pelo promotor do caso *Nicolly*, o juiz anexa à exata mesma estrutura textual das decisões anteriores três ementas de julgados: uma do TJ-DF que entende inaplicável a LMP para homem cisgênero; outra do STJ que nega a aplicação da lei à “filha da prima” vitimada pelo crime de “estupro de vulnerável”, sob a pressuposição de inexistência de relação familiar entre a criança e o autor; e uma última do TJ-SP que

declara a incompetência do juízo pela falta da motivação de gênero na agressão do autor contra a genitora. O juiz não explica, entretanto, qual a relação desses acórdãos com os casos que analisa. Alguns meses depois, ele escreverá o artigo no livro do FONAVID.

Quem também recorre ao registro civil em nome da garantia de “segurança jurídica” é o *juiz penalista* do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, Distrito Federal. Ele proferiu três decisões judiciais no caso *Anita* entre 2017 e 2018, uma indeferindo pedido de medida protetiva de urgência, e outras duas declinando a competência do juízo. São estas duas últimas que me interessam. A segunda decisão, prolatada após audiência de justificação realizada em 04 de outubro de 2017, pode ser dividida em duas partes: uma na qual se reconhece o “sofrimento humano” causado pela “discrepância” entre o “gênero extraído do assento” e aquele “ostentado” pelos indivíduos que não se amoldam ao “sexo”; e outra em que se exige a requalificação civil de “transexuais femininos e travestis” como pressuposto de enquadramento no sujeito da LMP.

Assim, inicialmente, o *juiz penalista* afirma que a “evolução das relações humanas” têm exigido cada vez mais a busca por igualdade pelo *Estado*, a fim de que responda “aos anseios e necessidades dos indivíduos de uma forma mais plena”. Não se trata só do alcance da igualdade material, senão da “prevalência de uma igualdade substancial, baseada na isonomia, equidade e diversidade”. Nesse sentido, o magistrado reconhece necessária a requalificação civil, pois o porte de documentos cujos dados contrastam com o “aspecto físico e psicossocial” de alguém tende a criar situações “vexatórias”, “insustentáveis” e “angustiantes”, em clara violação à “dignidade humana”. Ele assevera que: “O direito à identificação pessoal, à sua imagem social e a seu nome, e ter uma vida digna em pé de igualdade material e substancial com seus pares, devem ser garantidos a todos a fim de se dar efetividade aos direitos da personalidade de cada indivíduo”. No entanto, ele também considera que o uso do “gênero” no *Direito* requer um “critério sério” que permita a garantia de outro valor fundamental ao ordenamento jurídico: a “segurança jurídica”. Ele questiona, então:

Afinal, o que define o gênero de um indivíduo? Será apenas o aspecto biológico? O gênero que é ostentado na aparência para a sociedade? A simples auto-intitulação do gênero, com ou sem a ostentação social do mesmo? O gênero que consta do assento de nascimento? A realização de operação de Transgenitalização?

“Infelizmente”, ele diz, o *Legislativo* não enfrentou ainda a questão, deixando uma lacuna a ser preenchida pelo *Judiciário* a fim “de bem dizer o direito ao caso concreto”. Nesse



sentido, em razão da natureza penal da lei, o juiz deve interpretá-la “restritivamente”, considerando a vedação da analogia *in malam partem*. Referindo-se à *Anita*, o magistrado afirma: “verifico que se trata de indivíduo do sexo biológico masculino que se sente de gênero diverso perante a sociedade e que pretende a proteção da Lei Maria da Penha, não tendo, contudo, realizado a mudança do designativo de seu sexo no registro civil”. Entretanto, para ele, o “gênero ostentado socialmente” não se mostra capaz de “garantir a segurança jurídica”, tampouco a “operação de transgenitalização”, já que “vários transexuais” a rejeitam. Além disso, “há o fato de que a prática de tal cirurgia pode não significar necessariamente a visão do indivíduo de se ver como gênero feminino, podendo o mesmo se ver como de um gênero neutro ou outro qualquer”.

Descartando também o “sexo biológico” – que “não tem se mostrado como capaz de garantir a igualdade substancial de nossos cidadãos” – o *juiz penalista* recorre ao “sexo jurídico” como um dos “fundamentos sólidos” para a salvaguarda da “segurança jurídica”: “A mudança do sexo jurídico *é essencial para garantir a segurança* que é exigida para permitir ao Estado utilizar seu poder repressor contra os indivíduos em matéria penal, *evitando-se a volatilidade dos sentimentos humanos para regramento de tão sensível matéria*” (grifei).

Em 18 de janeiro de 2018, ao julgar o recurso do promotor do caso, o *juiz penalista* se esforça ainda mais para demonstrar que a autodeterminação do gênero é um critério demasiado inseguro para a interpretação da LMP, tendo em vista que coloca em risco a segurança jurídica:

*A necessidade de se ter segurança jurídica [...] em área criminal é um pilar por demais importante para a aplicação da justiça para ser desprezado em detrimento de objetivos outros, mesmo que seja a vontade de inclusão de determinados grupos sociais em um patamar diverso do que ostentam em nossa sociedade.* (grifei)

Ele sublinha que deixar o fato típico à mercê de elementos “*altamente subjetivos e mutáveis* como a *visão de um indivíduo* ou até mesmo a *visão de alguns membros da sociedade* é trazer *absurda insegurança jurídica ao campo penal*, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário” (grifei). Essa “absurda insegurança jurídica” é tributária das dificuldades de se estabelecer o gênero hoje em dia, tendo em vista que, ao negar “a binariedade (homem/mulher)”, o *Direito* se depara:

*[...] com apresentação de mais de 56 tipos diferentes de gênero que não os costumeiros homem e mulher, tudo isso está a demonstrar que tamanha confusão no estabelecimento do gênero de um indivíduo não pode vir a contaminar a aplicação da norma penal a qual precisa ter fundamento sólido e seguro.* (grifei)

Segundo ele, essa segurança e solidez só pode ser obtida no estabelecimento de “regramento sério” e de “difícil mutação”, como o “registro de nascimento”, cuja alteração depende de um “procedimento sério e seguro”, senão:

Como ficará a proteção de mulheres homossexuais que se apresentem na sociedade com aparência masculina, mas que venham a ser agredidas em razão de seu gênero, muitas vezes estupradas para que conheçam “a alegria de ser mulher” e voltem atrás em sua “má conduta”? Como ficarão os homens que se travestem de mulher, mas que se sentem homens e nem mesmo gostam de ser confundidos com transexuais? Como ficarão as mulheres que não se encaixam no gênero mulher sendo neutras ou de qualquer outra espécie de gênero diverso do feminino, perderão o direito à proteção da Lei Maria da Penha? Como o Judiciário poderá estabelecer em que gênero se encaixa cada vítima a fim de poder aplicar a Lei Maria da Penha e como estabelecer o que acontecerá com o processo em caso de mutação de entendimento da vítima em relação a seu gênero durante o curso do processo?

Buscando fundamentar o seu argumento, em vez de recorrer à Jaqueline Gomes de Jesus ou aos Princípios de Yogyakarta, o magistrado cita uma publicação do *Facebook* na qual se lista os “56 gêneros” existentes. “Bigênero”, “pangênero”, “*genderqueer*”, “homem-cis”, “gênero variante”, o texto congrega uma infinidade de termos, e por isso, na opinião do juiz, o caminho mais seguro para resguardar os “direitos de um indivíduo acusado da prática de um crime” é se valer do “registro de nascimento”: “Veja-se que caso estivéssemos falando apenas de cis gêneros e trans sexuais talvez a decisão fosse fácil de tomar, contudo [...] falamos de 56 tipos diferentes”.

Vê-se, assim, que os discursos do *juiz técnico* e do *juiz penalista* integram elementos assonantes e dissonantes. Sem dúvidas, ambos convergem na eleição da “segurança jurídica” como principal valor a ser resguardado pelo *Direito*. Para o *juiz técnico*, o ponto central da fundamentação está na “presunção de veracidade dos documentos”, sobretudo da “Certidão de Nascimento”, que assenta o *verdadeiro* “sexo jurídico” da pessoa. Já o *juiz penalista* recorre ao registro civil contra a “absurda insegurança jurídica” do gênero, segundo ele, um elemento “altamente subjetivo e mutável”. Por outro lado, o *juiz penalista* responde melhor ao pleito de “contaminação moral” (FREIRE, 2020) sob o discurso de que é dever do *Estado* acolher as “minorias” e os “vulneráveis” em “sofrimento” (VIEIRA; EFREM FILHO, 2020). Ele reconhece, por exemplo, que a contradição entre documentos e a aparência física é potencialmente lesiva à “dignidade humana”. O *juiz técnico*, por sua vez, não se responsabiliza pela preservação dos “direitos humanos” das *vítimas*, sobretudo porque sua tecnicidade isola o conflito no hipotético direito ao “acesso à justiça”.

O que o *juiz técnico* não entende, nem em 2015 nem em 2017, é que os aspectos formais do *Direito* agora cedem à obrigação moral de proteger e garantir a “autonomia sexual” (CARRARA, 2015) que, no caso das mulheres trans, reflete-se no dever de reconhecimento jurídico da “identidade de gênero”. Qualquer manifestação contrária está sujeita à acusação de desvio moral e funcional, já que mobiliza a “força do *Direito*” para o “abandono”, “violência” e “morte” de transexuais e travestis, em flagrante violação à “dignidade humana”. Trata-se, portanto, daquelas operações significadas, e agora não só pelos movimentos sociais, sob as chaves “discriminação”, “violência institucional”, “transfobia estatal”, “necrotranspolítica” ou “cissexismo”. Independentemente disso, tanto para o *juiz técnico* quanto para o *juiz penalista*, é a “segurança jurídica” que deve ser resguardada como valor basilar do *Estado/Direito*.

Viu-se, no primeiro capítulo, que a “segurança jurídica” é o fundamento central do “Estado de Direito” nas teorias de matriz rousseauiano-montesquianas do “paradigma legicêntrico” (COSTA, 2006; SANTORO, 2005; ZOLO, 2006). Nelas, a atividade interpretativa foi condicionada à “letra da lei”, na intenção de conservar a *verdadeira* “soberania popular” sob a “vontade parlamentar”. As decisões do *juiz penalista*, por exemplo, estão estruturadas nestes discursos, cujo nó enlaça enunciados como “necessidade”, “regramento sério” e “de difícil mutação”. Para ele, o maior problema decorre da letargia legislativa que lega ao “Judiciário” a tarefa de “bem dizer o Direito”, ocasião na qual o juiz deve mobilizar a “interpretação restritiva” para extrair o significado “taxativo” da “matéria penal” que constitui o tipo de ação que ele julga.

Assim, a *letra da lei* assume, no caso do *juiz penalista*, uma função de duplo controle. Em primeiro lugar, sua tarefa é a de “evitar a volatilidade dos sentimentos humanos para regramento de tão sensível matéria”, sobretudo porque a legitimação do uso do “poder repressor” do *Estado* não pode ficar à mercê dos desejos e impulsos desenfreados do magistrado. Essa dimensão emocional do sujeito romântico deve ser interdita por um elemento exterior e independente como a racionalidade da lei a fim de impedir a concentração de poder estatal (SANTORO, 2005). Em segundo lugar, sua tarefa é impedir que “objetivos outros” possam “contaminar” o *Direito* ao submetê-lo a “tamanha confusão” decorrente dos 56 tipos de gênero existentes. Afinal, “Como ficarão as mulheres que não se encaixam no gênero mulher sendo neutras ou de qualquer outra espécie de gênero diverso do feminino, perderão o direito à proteção da Lei Maria da Penha?”. É preciso preservá-las, protegê-las.

A solução perfeita, como observou o *juiz técnico*, está no recurso à “presunção de veracidade” dos documentos civis. Aqui está um “regramento sério”! O que pode ser mais seguro do que uma *verdade* traduzida e autenticada oficialmente pelo *Estado/Direito*? Quer dizer, reconhece-se a insuficiência do “sexo biológico”, mas por que não, então, substituí-lo pelo “sexo jurídico”? Descarta-se o “gênero”, este elemento volúvel, vago, contingente, fluido, perigoso, em nome de uma substância mais sólida, encorpada, estável e irretorquível, o “sexo”. Não o “sexo biológico”, e sim aquele outro, ainda mais seguro, pois validável em cartório: o “sexo jurídico”. Somente nesses termos *o Estado* é capaz de garantir proteção às “mulheres homossexuais que se apresentem na sociedade com aparência masculina”. Até porque, como diz nas entrelinhas o *juiz técnico*, a comprovação da “vulnerabilidade virtual” da “mulher” ao “homem” carece do selo e do carimbo do escrivão ou do tabelião.

O “regramento sério” que regulamenta o “prenome” e o “sexo jurídico” no país é a Lei de Registros Públicos (LRP) (BRASIL, [1973]). Por meio dela, esses “dados naturais” são traduzidos em “atributos” do “estado civil” da “pessoa física”, figura esta simultaneamente prevista na LRP e no Código Civil de 2002 (CC/2002). A “pessoa física” retrata, sob a máscara da cidadania universal, os *sujeitos de carne e osso* que, “perante a lei”, são equalizados e moralizados como titulares de deveres e direitos, dentre os quais estão os “direitos fundamentais”, resguardados pela CF/88, e os “direitos da personalidade”, inscritos no CC/2002.

Na gramática da Dogmática Civil nacional<sup>10</sup>, os enunciados articulados em torno da “pessoa física”, como “dignidade”, “liberdade” e “autonomia”, revelam a identidade liberal dos discursos que estruturam seu corpo doutrinal. Neste idioma, a figura da “pessoa física” é sinônima da de “sujeito de direitos”, e o significante “personalidade” traduz a sua “capacidade” para a aquisição de direitos e obrigações na ordem civil. Embora essa “personalidade” decorra ora do “nascimento com vida”, ora da “concepção” do “nascituro”, o exercício dos direitos de seu titular, na prática, está sempre vinculado à identificação de seus “atributos” no registro civil.

Destarte, segundo esses discursos, é preciso diferenciar a “existência natural” da “pessoa” de *carne e osso* de seus “atributos civis”, elementos reguladores da “existência jurídica”, a partir da tradução do “estado de pessoa”<sup>11</sup> em “estado civil” por intermédio dos

---

<sup>10</sup> Dentre algumas das publicações consultadas: Souza e Fachin (2019); Bezerra (2006); Loureiro (2017); Fachin (2014); Voltolini e Silveira (2017).

<sup>11</sup> “O estado da pessoa é o conjunto das qualidades de um indivíduo que a lei toma em consideração para daí estabelecer certos efeitos jurídicos” (LOUREIRO, 2017, p. 130).

“atos de estado civil”<sup>12</sup>. São esses atos, supostamente “declaratórios”, levados a cabo pelos tabeliões e oficiais de registro (atores legitimados a “atestar” e “registrar” o “estado da pessoa” nos “livros públicos”) que transformam o “sexo biológico” em “sexo jurídico”.

Há, segundo essa lógica, a “pessoa natural”, com suas qualidades “objetivas”, e o “sujeito de direitos”, isto é, o “sujeito de papel” (FREIRE, 2016), cujos atributos foram assentados no registro civil. Essa fronteira bem-marcada entre o *status natural* e o *status jurídico* da “pessoa física”, remete-me às fábulas originais que registram a passagem do “Estado de Natureza” para o “Estado Civil” através da mediação do contrato social, sempre, concomitantemente, segundo Pateman (1993), um *contrato sexual*<sup>13</sup>. Esta é a ocasião na qual o indivíduo é assujeitado “perante a lei”, e transformado em “cidadão nacional” no interior de sua comunidade política: o “Estado de Direito”. É curioso notar como os discursos do *juiz técnico* e do *juiz penalista* podem ser metaforizados sob a lógica desse contrato *sociossexual*. Quer dizer, a superação dos *perigos da liberdade irrestrita* do gênero é dependente da inscrição oficial do “sexo jurídico” na gramática estatal em nome da *segurança jurídico-sexual* do *Estado sexual de Direito*.

Os documentos de identificação são assim os principais meios de prova acerca da veracidade das qualificações civis da “pessoa”. Esses documentos inscrevem dados *críveis* em razão da “publicidade registral” e da “presunção de veracidade do registro”, resultantes da “fé pública” legalmente atribuída aos agentes legitimados para constituir “prova plena” dos *atos* ocorridos em sua presença. Portanto, quando o *juiz técnico* afirma que o “sexo” de *Nicolly* e *Aline* só podem ser comprovados mediante apresentação da “Certidão de Nascimento”, ele faz referência aos poderes conferidos aos oficiais de registro para a certificação de que o “verdadeiro sexo” da “pessoa” é aquele assentado no documento.

Dessa forma, tanto o artigo 50<sup>14</sup> da LRP quanto o artigo 9º do CC/2002<sup>15</sup> determinam que todos os nascimentos ocorridos em território nacional devem ser registrados. No Brasil, o

---

<sup>12</sup> “Os atos de estado civil são os escritos nos quais são constatados, de uma maneira autêntica, os principais eventos de onde deriva o estado das pessoas, vale dizer, o nascimento, o casamento, a morte, e que são consignados em um registro” (LOUREIRO, 2017, p. 139).

<sup>13</sup> Ao revisar as teorias da tradição liberal, Pateman (1993) oferece uma reinterpretação feminista da noção de contrato social, integrado por uma submissão fundante das mulheres aos homens, o que ela nomeia como contrato sexual.

<sup>14</sup> “Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório” (BRASIL, [1973]).

<sup>15</sup> “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, [2002]).

“prenome” é, ao mesmo tempo, um dos “direitos da personalidade” (art. 16 do CCB/2002) e um elemento definitivo de identificação obrigatório. O “sexo jurídico”, por sua vez, é “o sexo biológico” atestado pelo médico na Declaração de Nascidos Vivos (DNV) em atenção à Lei nº 12.662/2012 (BRASIL, [2012]). No “guia para profissionais de saúde” (BRASIL, 2014), o Ministério da Saúde recomenda a “averiguação detalhada” dos “genitais” infantis no primeiro exame médico do recém-nascido, procedimento por meio do qual seu “verdadeiro sexo” será “apreendido” e posteriormente declarado na DNV<sup>16</sup>. A “Certidão de Nascimento” será o documento emitido pelos agentes legitimados na ocasião desse primeiro assento.

Antes do julgamento da ADI 4.275 (BRASIL, 2018) pelo STF em 2018, a requalificação civil de pessoas trans só poderia ser realizada mediante autorização judicial, que, sem regulação específica, era dependente do corpo de precedentes nacionais, muitas vezes integrado por decisões diversas e condicionadas aos contextos locais (VENTURA, 2007). Ao menos até 2010, a maioria dessas decisões ainda subordinavam a alteração registral à realização de cirurgia de redesignação sexual ou à apresentação de laudo médico (TEIXEIRA, 2013; VENTURA, 2007; 2010; ZAMBRANO, 2003). Esse documento atendia, por exemplo, à necessidade de um discurso médico ou psi (psiquiátrico, psicológico ou psicanalítico) fundamentador da exceção ao “princípio da imutabilidade do nome”, elemento antes considerado essencial para a garantia da “segurança jurídica”. Nestes termos, o *Judiciário* só estaria legitimado a reconhecer o direito à requalificação civil nos casos de comprovação de “um sofrimento intenso” causado por uma “enfermidade” registrada em códigos publicamente reconhecidos<sup>17</sup>, e atestada por uma autoridade médica competente (TEIXEIRA, 2013; VENTURA, 2010).

Como os discursos médicos e psi compreendiam o “sexo biológico” como um artefato “natural”, “imutável” e “determinante” das diferenças existentes entre homens e mulheres – formação discursiva nomeada por Laqueur (2001) como “paradigma da divisão sexual” –, suas características também condicionavam os efeitos de sentido do “sexo jurídico” na comunidade interpretativa, cuja alteração era muitas vezes denegada pelos juízes desse período (TEIXEIRA, 2013; VENTURA, 2010; ZAMBRANO, 2003). No caso dos protocolos diagnósticos, a figura do “verdadeiro transexual” não era representativa de uma experiência

---

<sup>16</sup> De forma excepcional, em caso de ambiguidade genital – designada pela gramática médica como “Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS)”, ou como “intersexo” – o provimento 122/2021 do CNJ (BRASIL, 2021) admite o registro do “sexo” como “ignorado”, desde que a “anomalia” seja comprovada por diagnóstico médico.

<sup>17</sup> Como o CID ou o Manual o Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (APA).

excepcional às *leis naturais*, e sim de um “transtorno mental” marcado pelo “desejo anormal” de assumir, sob o risco de intensa aflição psíquica, uma “identidade [de gênero/sexual] artificial”. A cirurgia de redesignação sexual, como tratamento clínico, por exemplo, não pretende “mudar o sexo” de alguém como pressuposto de cura<sup>18</sup>. Em vez disso, sua tarefa é oferecer ao paciente uma ferramenta biotecnológica capaz de reduzir o sofrimento causado pelo sentimento de incoerência entre “mente” e “corpo”, ou “inversão psíquica”, sintoma próprio de sua “condição patológica” (ARÁN; MURTA, 2009; BENTO, 2006; FAVERO; MACHADO, 2019; LEITE JÚNIOR, 2011; TEIXEIRA, 2013).

Parece-me que a alteração registral do “prenome” e do “sexo jurídico” atende à exata mesma função no interior dos discursos judiciais desta primeira década do milênio: o “sexo biológico” é imutável, mas o “sofrimento” inerente ao “transexualismo” ou ao “transtorno de identidade de gênero” fundamenta excepcionalmente a requalificação, desde que seja devidamente anotada no registro civil. A gradual flexibilização desse entendimento (COACCI, 2020; SOUSA, 2016; 2019) em nome do reconhecimento judicial da “identidade de gênero” independentemente de laudo médico, atende ao primado dever estatal, forjado sob o novo regime da sexualidade (CARRARA, 2015), de proteção dos “vulneráveis” e das “minorias” sexuais segundo o “princípio da dignidade humana” (CARRARA, 2010; 2015; RIOS, 2020; VIEIRA; EFREM FILHO, 2020).

As decisões do *juiz técnico* e do *juiz penalista*, prolatadas entre 2015 e 2018, emergem nessa e contra essa nova conjuntura, estruturando-se no tecido discursivo do período anterior. A própria inadequação do termo “sexo jurídico”, empregado sobretudo nos primeiros precedentes (TEIXEIRA, 2013; VENTURA, 2007; 2010; ZAMBRANO, 2003), hoje substituído pelo enunciado “gênero”, é exemplar deste antagonismo. Nestes casos, o recurso ao “sexo jurídico” perfaz apenas o plano estratégico de reiteração do “sexo biológico” como elemento imprescindível à sustentação da “segurança jurídica”. Embora reconheçam sua natureza variável, sem a reflexão crítica sobre as condições de acesso à justiça no Brasil

---

<sup>18</sup> O processo transexualizador, como observa Giroto et al (2021) e Teixeira (2013), perfaz-se sob o “dispositivo da transexualidade”, responsável por controlar corpos trans e produzir o tipo ideal de transexualidade. Integrado por discursos das ciências médicas e psi, tal dispositivo forjou a figura do “verdadeiro transexual” como ideia reguladora dos critérios diagnósticos. No entanto, segundo Bento (2006) e Teixeira (2013), essa figura é incapaz de minimamente dar conta das múltiplas experiências trans. Ademais, para Ventura (2007; 2010), esse dispositivo, ao estabelecer os critérios para o acesso à cirurgia de redesignação sexual, ofereceu às pessoas transexuais uma alternativa de inclusão aos centros de gestão da governabilidade biopolítica, desde que se submetessem ao rótulo de anormais. Tratava-se, em sua opinião, de uma inclusão hierarquizadora que pressupunha a adequação a enquadramentos extremamente rígidos em troca de uma cidadania estigmatizada. Foi por intermédio dessa inteligibilidade conferida pela adequação entre sexo e gênero, por exemplo, que pessoas transexuais inicialmente foram contempladas pela possibilidade de requalificação civil.

(SOUSA, 2015), eles terminam por reduzir o “âmbito privado” destinado, nas teorias liberais, para as “escolhas individuais” que integram as modernas noções de “autonomia” e “liberdade individual”. Parece, então, que há aqui uma contradição incontornável, pois se o “Estado de Direito” e a sua “segurança jurídica” servem para garantir “liberdades” e “direitos” aos indivíduos, no caso das pessoas trans, a dinâmica opera em sentido inverso.

Este é o exemplo perfeito do paradoxo estrutural/estruturante do pensamento liberal (SANTORO, 1999), marcado pelo antagonismo entre a “liberdade” e o “assujeitamento” do cidadão à ordem política. Para Santoro (1999), este dilema está fundado nos dois modelos antropológicos irreconciliáveis que habitam o coração da tradição liberal: de um lado está o sujeito moral kantiano que sustenta suas ações nas leis universais impostas pela razão, as quais são, no fim, as mesmas que sustentam a função estatal de coordenação do convívio entre os arbítrios individuais na esfera pública; de outro está o sujeito emocional-estético do romantismo alemão, cujos desejos e impulsos devem ser freados pelas ordenações jurídicas, uma vez que é dado à fruição dos prazeres mundanos em detrimento da ação racional. Em outras palavras, a condição da liberdade e da autonomia na emergência da esfera política é ora dependente de um modelo de sujeito racional autorregulador, isto é, de um indivíduo assujeitado às leis morais, e ora de um sujeito irracional altamente dependente de um assujeitamento legal exterior. Na tentativa de resolver essa contradição, o liberalismo se tornou menos uma teoria pautada na defesa da autonomia individual do que na justificação da imposição de um modelo de sujeito moral capaz de autorregulação racional. É nesse contexto que se vê nascer o sujeito liberal retratado na figura do indivíduo centrado, unificado e racional.

A “pessoa”, com seus atributos morais, naturais e imodificáveis, não é nada mais do que um retrato do sujeito liberal: ela nasce e morre com a mesma identidade, é racionalmente capaz de frear as inclinações pelo dever, ou de realizar cálculos utilitários de interesse geral. Além disso, ela é desprovida de quaisquer elementos contraditórios e variáveis que possam ameaçar a estabilidade da ordem política, garantindo, assim, o equilíbrio necessário entre “liberdade” e “segurança jurídica”. Se se unir esse raciocínio às verdades decorrentes do paradigma da divisão sexual, então a fixidez dos papéis binários de homens e mulheres, essenciais para as fábulas de origem dos Estados Nacionais<sup>19</sup>, estará plenamente garantida.

---

<sup>19</sup> Refiro-me aqui aos questionamentos de Veena Das (2008) acerca das condições que permitem às mulheres serem incluídas em certos tipos de cidadania sexualizada na comunidade política, sobretudo, nas histórias fundacionais sobre dar vida à nação e morrer pela nação, importantes porque parecem normalizar a violência como parte do pertencimento generificado ao Estado. Nelas, os homens devem estar preparados para carregar



Como se pode notar, o “sexo jurídico”, a “pessoa”, seus “atributos”, sua “personalidade” e “estado civil” são enunciados que (se) perfazem (n)as regulações de gênero. Os “direitos” que lhes são encadeados não representam aptidões universais igualmente distribuídas entre os “cidadãos” de uma comunidade política, e sim ideais regulatórios que emergem sempre condicionados às relações sociais articuladas de raça, classe e gênero. Por isso que ninguém nasce “pessoa”, como prevê o CC/2002, a não ser que agregue os elementos pressupostos pelos enquadramentos epistemológicos que formatam simultaneamente as condições de reconhecimento social e de distribuição das estruturas necessárias para a manutenção da vida. As crianças que não são registradas<sup>20</sup> exemplificam os processos sociais que elegem as vidas que devem ser cuidadas pela governabilidade biopolítica e as que devem ser abandonadas à morte pela necropolítica (MBEMBE, 2016). As vidas das crianças sem registro civil, sob esta lógica, nem ao menos existem na gramática do Estado; elas são intraduzíveis; abjetas; retratos reais dos “mortos-vivos” que aterrorizam as ruas dos filmes hollywoodianos. Elas estão concomitantemente vivas e socialmente mortas, pois não são traduzidas para o idioma que prescreve as vidas que importam<sup>21</sup> (BUTLER, 2011).

Em resumo, os discursos médicos e psi afirmam que o sexo é um dado biológico, *verdade* traduzida e assentada no registro civil como dado jurídico “crível”. Nestes termos, a imposição da comprovação do “sexo jurídico” mediante a “apresentação da certidão de nascimento” para o acesso às medidas protetivas representa bem o argumento de que a cidadania é uma tecnologia generificada de assujeitamento, ainda que, na superfície, figure como um “direito universal” de uma “pessoa física” não marcada pelas relações sociais de raça, classe e gênero. Os “atos de registro civil” participam, portanto, de processos de Estado altamente positivos, produtivos, em direto contraste com a hipótese dogmática de que apenas “declaram” dados “naturais” anteriormente existentes. Trata-se do “encontro grotesco”,

---

armas pela nação, enquanto a reprodução das mulheres é percebida como pertencente diretamente ao Estado. Assim, como cidadãs, as mulheres são obrigadas a carregar crianças que legitimamente estarão prontas para também morrer pela nação. Dessa forma, sexo, morte, reprodução e guerra tornam-se parte das mesmas configurações de ideais e instituições através dos quais o Estado estabelece defesas contra aqueles que o ameçam.

<sup>20</sup> Sugiro a leitura da reportagem de Oliveira (2021) publicada no jornal *El País* sob o título: “Invisíveis no Brasil, sem documento e dignidade: ‘Eu nem no mundo existo’”. A matéria oferece vários testemunhos de pessoas sem registro civil, fazendo referência aos dados do IBGE que informam existir mais de três milhões de indivíduos sem certidão de nascimento no país.

<sup>21</sup> Alguns estudos sobre como a articulação entre os marcadores de gênero, raça, classe social e região afeta os índices de mortalidade infantil no Brasil: Silva et al (2012); Alves e Coelho (2021); Pícoli, Cazola e Nascimento (2019).

descrito por Foucault (2010), entre práticas médicas e jurídicas, capaz de atribuir um poder descontrolado a um discurso de verdade.

Estes movimentos sublinham bem os processos de coconstituição mútua e de dupla afetação do gênero e do Estado nas múltiplas instâncias da vida social. Se a cristalização contingente de uma verdade depende do grau e da capacidade citacional das formações discursivas que possibilitam sua permanência, então a transformação do *sexo* em passaporte para o acesso à cidadania performa bem essa função. Esta espécie de *gênero estatizado* é dotada de considerável força regulatória de corpos, imaginações, afetos, práticas, experiências, sentidos e valores socialmente compartilhados, sobretudo porque é reatualizada cotidianamente em todos os *checkpoints* nos quais os documentos de identidade devem ser apresentados. Não é à toa que o sexo do paradigma da divisão sexual tenha por tanto tempo perdurado sob o status de verdade inabalável.

Por outro lado, esse *Estado generificado* sustenta suas próprias práticas burocráticas, narrativas oficiais, poderes e representações fundamentalmente atreladas ao paradigma da divisão sexual. O reconhecimento de direitos, a proposição de políticas e serviços públicos, a obrigatoriedade do alistamento militar, entre outras tantas atividades oficiais, são profundamente marcadas por processos de generificação. Como o encontro dos discursos médicos e jurídicos mediam os processos de generificação que forjam fundamentalmente os ideais de *Estado*, é compreensível que, no interior dessa lógica, identidades não binárias sejam lidas como *perigosas* à coordenação estatal das relações jurídicas e à certeza do Direito.

De qualquer modo, os novos precedentes judiciais sobre “os direitos sexuais” precarizam cada dia mais a antiga figura pretensamente *assexuada* do “sujeito de direitos”, já desgastada pela emergência dos “sujeitos pós-modernos” de Stuart Hall (2006). Como recordam Laclau e Mouffe (2015), por mais que uma formação hegemônica seja capaz de se sustentar por considerável período, ela está sujeita ao perpétuo e indomável trabalho do tempo, da história, que frustra e embaraça a sutura definitiva do tecido social. Há sempre elementos que, em meio à dispersão infinita das diferenças, assombram e ameaçam as estruturas culturais vigentes como fantasmas à espreita, e não é à toa que, no período de 10 anos que recorta este trabalho, tantas mudanças conjunturais tenham contaminado a gramática jurídica brasileira.

## REFERÊNCIAS

ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.19, n.1, p. 15-41, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**. Do controle da violência a violência do controle penal. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Gramont, 2006.

BEZERRA, Isabel *Cecília* de Oliveira. Dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica da Faculdade 7 de Setembro**, v. 3, n.1, p. 11-23, abr. 2006.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 320-376, jan./jun., 2006.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasil: Planalto, [1973]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasil, Planalto [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 13.104/2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos: Planalto, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasil: Planalto, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. **Provimento Nº 122 de 13/08/2021**. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Brasil: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 15 abr. 2022.

*Rev. Interd. em Cult. e Soc. (RICS)*, São Luís, v. 8, n. 2, p. 123-145, jul./dez. 2022  
ISSN eletrônico: 2447-6498

BUTLER, Judith. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2004.

CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. **Bagoas**, v. 4, n. 05, 2010.

CARRARA, Sérgio. Moralidades, racionalidades e políticas sexuais no Brasil contemporâneo. **Mana**, v. 21, p. 323-345, 2015.

COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, 2020 p.1188-1210.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: Representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COSTA, Pietro O Estado de Direito: Uma introdução histórica. In: COSTA, Pietro. ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito**: História, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006

DAS, Veena. Violence, gender and subjectivity. **Annual Review of Anthropology**, v. 37, p. 283-299, 2008.

ESCOBAR, Arturo. Bem-vindos à Cyberia: notas para uma antropologia da cibercultura. In: **Políticas etnográficas no campo da cibercultura**. SEGATA, Jean; RIFIOTIS, Theophilos (Orgs.). Brasília: ABA Publicações; Joinville: Editora Letradágua, 2016. Pp. 21-67.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do Registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v.1, p. 36-60, jul./set., 2014.

FAVERO, *Sofia*. MACHADO, Paula Sandrine. Diagnósticos benevolentes na infância: crianças trans e a suposta necessidade de um tratamento precoce. **Revista Docência e Cibercultura**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 102-126, jan./abr. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, *Laura*. Perspectivas antropológicas sobre documentos. In: FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, *Laura* (Orgs.). *Etnografia de documentos*: pesquisas antropológicas, carimbos e burocracias. 1ª ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2020.

FREIRE, Lucas. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos. **Cadernos Pagu**, n. 48, [n.p.], 2016.

FREIRE, Lucas. Em defesa da dignidade: moralidade e emoções nas demandas por direitos sexuais de pessoas transexuais. **MANA**, v.26, n. 2, p. 1-30, 2020.

GIROTTO, Lúcio Costa; TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso; MISKOLCI, Richard; PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Normas, disputas e negociações: debates sobre a despatologização. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 3, p. 1-13, 2021.

*Rev. Interd. em Cult. e Soc. (RICS)*, São Luís, v. 8, n. 2, p. 123-145, jul./dez. 2022  
ISSN eletrônico: 2447-6498

HARAWAY, Donna. **Manifesto ciborgue**. Antropologia do ciborgue. Belo Horizonte: Autêntica, p. 33-118, 2000.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo**. Corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2001.

LATOUR, Bruno. Faturas/fracturas: da noção de rede à noção de vínculo. In: SEGATA, Jean; RIFIOTIS, Theophilos (Orgs.). *Políticas do campo da Cibercultura*. Brasília, Ana, 2016, p. 67-91.

LEITE JUNIOR, Jorge Leite. **Nossos corpos também mudam**: A invenção das categorias “travesti” e “transexual” no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 8ª ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2017.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira (org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

MCCLINTOCK, Anne. **Imperial Leather**. Race, Gender and Sexuality in the colonial contest. New York: Routledge, 1995.

OLIVEIRA, Joana. Invisíveis no Brasil, sem documento e dignidade: “Eu nem no mundo existo”. **El País** [online], 28 nov. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-28/invisiveis-no-brasil-sem-documento-e-dignidade-eu-nem-no-mundo-existo.html#:~:text=A%20jovem%20carioca%2C%20negra%2C%20magra,com%20voz%20baixa%2C%20quase%20inaud%C3%ADvel>. Acesso em: 19 mar. 2022.

PATEMAN, Carolle. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Impresso do Brasil, 1993.

PÍCOLI, Renata Palópoli, CAZOLA, Luiza Helena de Oliveira; NASCIMENTO, Débora Dupas Gonçalves. Mortalidade infantil e classificação de sua evitabilidade por cor ou raça em Mato Grosso do Sul. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, n. 9, p. 3315-3324, 2019.

RIOS, Roger R. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1332-1357, jun. 2020.

RIFIOTIS, Theophilos. Desafios contemporâneos para uma Antropologia no Ciberespaço: o lugar da técnica. In: **Políticas etnográficas no campo da cibercultura**. SEGATA, Jean; RIFIOTIS, Theophilos (Orgs.). Brasília: ABA Publicações; Joinville: Editora Letradágua, 2016a. Pp. 115-128.

RIFIOTIS, Theophilos. Etnografia no ciberespaço como “Repovoamento” e Explicação. In: *Políticas etnográficas no campo da cibercultura*. SEGATA, Jean; RIFIOTIS, Theophilos (Orgs.). Brasília: ABA **Publicações**; Joinville: **Editora Letradágua**, 2016b. Pp. 129-153.

*Rev. Interd. em Cult. e Soc. (RICS)*, São Luís, v. 8, n. 2, p. 123-145, jul./dez. 2022  
ISSN eletrônico: 2447-6498

SANTORO, Emilio. **Autonomia individuale, libertà e diritti**: una critica dell'antropologia liberale. Pisa: Edizioni Ets, 1999.

SANTORO, Emilio. **Estado de Direito e interpretação**. Por uma concepção jusrealista e antiformalista do Estado de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, V. A.; DE MOURA, F. R.; ESPERIDIÃO, F.; BAPTISTA, C. H. M. silva. Desigualdades socioeconômicas: uma análise sobre os determinantes da taxa de mortalidade infantil nos municípios brasileiros. **Revista Brasileira de Estudos Regionais e Urbanos**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 73–97, 2019.

SOUSA, Tuanny Soeiro. **O nome que eu (não) sou**: retificação de nome e sexo de pessoas transexuais e travestis no registro civil. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma? **Revista direito GV**, v. 2, n. 15, p. 1-28, 2019.

SOUSA, Tuanny Soeiro. **Transmarias**: direito; direitos e gênero nos embates e enredamentos discursivos sobre a vitimação trans na lei maria da penha. 2022. 244 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, São Luís, 2022. Cap. 65070628. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24774>. Acesso em: 17 nov. 2022.

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral; FACHIN, Zulmar. O princípio da dignidade humana como fundamento para o Estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 311-340, 2019.

TEIXEIRA, Flávia. **Dispositivos de dor**: saberes – poderes que (con)formam a transexualidade. São Paulo: Annablume, 2013.

VENTURA, Miriam. **A transexualidade no tribunal**: saúde e cidadania. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2010.

VENTURA, Miriam. Transexualidade: Algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In: RIOS, Roger Raupp (org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sergio Ricardo Rodrigues Castilho; LIMA, Antonio Carlos de Souza; TEIXEIRA, Carla Costa (Orgs.). **Antropologia das práticas de poder**: reflexões etnográficas entre burocracias, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa; Faperj, 2014. P. 43-71.

VIANNA, Adriana. LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, n. 51, [n.p.], 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/pWRzSNMsG4zD8LRqXhBVksk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2022

*Rev. Interd. em Cult. e Soc. (RICS)*, São Luís, v. 8, n. 2, p. 123-145, jul./dez. 2022  
ISSN eletrônico: 2447-6498

VIEIRA, Adriana; EFREM FILHO, Roberto. O rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1084-1136, jun. 2020.

VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos; SILVEIRA, Ricardo dos reis. O registro civil das pessoas naturais: contribuindo para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2017.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Trocando os documentos**: Um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo – dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: 2003.

ZOLO, Danilo. Teoria crítica do Estado de Direito. In: COSTA, Pietro. ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito**: História, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006.